

“MOVIMENTO PASSANDO O BRASIL A LIMPO”



## Manual das Rotinas do Processo Penal





## MANUAL DAS ROTINAS DO PROCESSO PENAL

### CESB – CONFEDERAÇÃO DO ELO SOCIAL BRASIL

#### PRIMEIRA FASE PRÉ-PROCESSUAL

**O inquérito policial:** é um procedimento policial administrativo previsto no Código de Processo Penal Brasileiro. Ele antecede a ação penal, sendo, portanto classificado como pré-processual. O inquérito é mantido sob a guarda do escrivão de polícia e presidido pelo delegado de polícia.

É o instrumento formal de investigações, compreendendo o conjunto de diligências realizadas por agentes da Autoridade Policial e também por ela mesma (Delegado de Polícia) para apurar o fato criminoso e descobrir sua autoria.

Como instrumento de natureza administrativa que tem por finalidade expor o crime em sua primeira fase, a fim de que se descubra a autoria, a materialidade, circunstâncias do crime, além de provas, suspeitas existem dois momentos fundamentais previstos em lei para a persecução criminal:

- 1) logo após o conhecimento do fato;
- 2) em juízo, pelo Ministério Público ou pelo ofendido.

São regras primordiais para tanto:

- 1) que o processo seja proposto no juízo competente;
- 2) que o processo seja legítimo, legal. Pois, segundo o artigo 5º, LIII, "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" e o inciso LIV do mesmo artigo "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

#### Características

Deve-se seguir o princípio da licitude das provas, pois como reza o artigo 5º, inc. LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

O processo é extremamente formal, ou seja, deve seguir todos os ritos previamente estipulados para a sua conclusão.

O inquérito, como o próprio nome diz, é inquisitorial. O indiciado não tem direito ao contraditório, pois não se incrimina ninguém com o inquérito. O inquérito é apenas uma peça informativa que vai auxiliar o promotor de justiça quando da denúncia. Mas, caso o indiciado se recuse a atender ao chamado da autoridade policial, a fim de comparecer à Delegacia para ser qualificado interrogado, identificado e pregressado, pode a autoridade determinar-lhe a condução coercitiva, nos termos do art. 260, aplicável também à fase pré-processual. Diga-se o mesmo em relação as testemunhas e até mesmo às vítimas (CPP, arts. 218 e 201, parágrafo único).

Segundo o dizer de Tourinho Filho, o inquérito tem por finalidade fornecer ao titular da ação penal, seja o MP, nos crimes de ação pública, seja o particular, nos delitos de alçada privada, elementos idôneos que o autorizem a ingressar em juízo com a denúncia ou queixa, iniciando-se desse modo o processo.

No inquérito utiliza-se o *in dubio pro societa* (em dúvida, pela sociedade). Já em juízo segue-se o *in dubio pro réu* (em dúvida, pelo réu).

A palavra "polícia" vem do grego "polis" que remete as cidades gregas. A doutrina classifica a polícia da seguinte forma:

1) quanto a organização, a polícia é:

A) leiga - é o policial que não tem preparo para o cargo;

B) de carreira - é regido por um Estatuto de Funcionário

2) quanto ao espaço, a polícia é:

A) aérea;

B) terrestre;

C) marítima.

3) quanto a exteriorização, a polícia é:

A) ostensiva;

B) secreta.

4) quanto ao objetivo, a polícia é:

A) administrativa - quando se preocupa em limitar direitos, ex: polícia rodoviária;

B) polícia de segurança ou preventiva - destinada a manter a ordem jurídica, como por exemplo, prende quem andar armado sem porte de arma, ex: PM;

C) polícia judiciária - age repressivamente e somente após a prática da infração

A lei 2.033, de 20/09/1871, foi à primeira regra que estabeleceu normas sobre o inquérito policial. O artigo 42 desta lei (que trata da formação legal do inquérito policial) corresponde ao atual artigo 4º do CPP:

O Art. 4º do CPP - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

O termo "jurisdição" a que se refere o artigo supracitado deve ser entendido como "circunscrição", pois somente o juiz tem jurisdição.

O inquérito abrange:

1) o inquérito policial;

2) o inquérito não policial - este feito por autoridades não policiais; como é o caso do inquérito administrativo; inquérito parlamentar; inquérito feito quando do envolvimento de membros do MP e da magistratura.

O inquérito administrativo serve de base para a denúncia do promotor.

Deve-se ter como claro, que segundo o Código em questão, a autoridade policial não tem competência, mas sim ATRIBUIÇÃO.

A distribuição da atribuição é feita em razão de dois fatores:

1) do lugar onde ocorreu o fato, ou seja, da circunscrição territorial;

2) da matéria pertinente ao fato, ou seja, em razão da natureza do crime; ex: delegacia de homicídios; delegacia de anti-tóxicos, delegacia de furtos e roubos, etc.

Não existe nulidade no inquérito policial (somente na ação penal), pois este não segue formas. A lei não estabelece formas sacramentais para a sua feitura. No inquérito policial não há nulidade pelo fato de o delegado não ter "competência" propriamente dita, o que já ocorre na competência jurisdicional.

A finalidade do inquérito está disposta nos artigos 4º, 12 e 41 do CPP.

## **DISPONIBILIDADE OU INDISPONIBILIDADE DO INQUÉRITO**

Como bem prega os artigos 12, 27, 39, §5º, 46 §1º, todos do Código de Processo Penal, o inquérito pode ser dispensado.

Segundo Tourinho Filho, o inquérito é apenas uma *informatio delicti* para possibilitar ao titular da ação penal sua propositura, é claro que, se o titular do *jus persecuendi* in *judicio* tiver em mãos os elementos que o habilitem a ingressar em juízo, torna-se desnecessário.

O próprio cidadão pode coletar informações sobre um determinado evento e levar de per si ao juiz ou ao promotor. Se as informações forem precisas e contiverem todos os requisitos necessários, o Promotor oferecerá a denúncia - Art. 27 do Código de Processo Penal.

## **NATUREZA DO INQUÉRITO E PRAZO**

Art. 9º - Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10 - O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Caso o inquérito não seja concluído dentro do prazo legal, pode solicitar o juiz a sua dilação. Ver §3º do artigo 10 do CPP.

Ao inquérito não concluído dentro do prazo legal e estando o réu preso, cabe habeas corpus, nos termos do art. 648, II do CPP.

Existem dois tipos básicos de prisão:

1) prisão penal - aquela que resulta de uma sentença penal condenatória, ligando-se a idéia de culpabilidade do réu.

2) prisão processual - é uma modalidade de prisão cautelar; decretada em favor da ordem pública, celeridade processual, como garantia de que o réu irá cumprir a pena. É por simples, um tipo de prisão antecipada.

É de bom tom ressaltar que não cumprido o prazo de 10 dias para a feitura do inquérito, estando o réu preso, é válido impetrar habeas corpus. Contudo, se o prazo extrapolou um tempo mínimo devido a dificuldades comprovadas, e sendo o réu de alta periculosidade, pode o juiz não conceder o writ.

### **SIGILOSIDADE do Inquérito:**

Art. 20 do CPP - A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.

Esse artigo trata da possibilidade de sigilosidade nas investigações. O delegado pode manter em sigilo as informações que reputar importantes e que, se vazadas, podem prejudicar o andamento das investigações. Ex: o delegado pretende desbaratar uma quadrilha. Prende um dos integrantes e requer a incomunicabilidade do preso, nada divulgando.

### **INCOMUNICABILIDADE do indiciado:**

Art. 21 do CPP - A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação exigir.

Existe uma contraposição em termos constitucionais do referido artigo do CPP, pois a carta Maior nos diz nos termos do seu artigo 136, §3º, IV, que é vedada a incomunicabilidade do preso. Desta forma, caso seja decreta a incomunicabilidade do preso é cabível mandado de segurança.

A incomunicabilidade não interfere no relacionamento preso/advogado. O advogado, pelo estatuto da ordem (Lei nº 7.346/85, art. 89, III) tem o direito de entrar em contato com o seu cliente.

### **CONTRADITÓRIO no inquérito:**

Não há contraditório no inquérito pois este é somente uma peça informativa. Conforme nos mostra o Art. 14 do CPP: "O ofendido ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade". Desta forma, vemos que é uma discricionariedade da autoridade aceitar ou não a diligência.

Mais uma vez ressaltamos que não há nulidade no inquérito.

A arguição de suspeição ou impedimento do delegado não implica no seu afastamento. Porém, se o delegado declarar-se suspeito, será substituído. É mais uma questão de consciência.

Art. 107, CPP: "Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal".

Segundo Tourinho Filho, o indiciado - pretense autor do fato típico - não é um sujeito de direitos perante a autoridade policial e, sim, objeto de investigação, apenas devendo ser respeitada a sua integridade física e moral.

### **PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO**

Quem preside o inquérito policial é o delegado de polícia. Contudo, a doutrina permite a participação do MP no inquérito. Pode o Promotor requisitar dados necessários ao inquérito, desde que estes sejam realmente importantes. Deve o Promotor intervir de uma forma sadia. No entanto, não existe hierarquia entre o Promotor e o Delegado.

Deve-se ressaltar que o inquérito é simplesmente uma peça informativa; onde não é permitido o contraditório (art. 14 CPP). Contudo, no inquérito administrativo, no falimentar é permitido o contraditório. Segundo Tourinho Filho, tratando-se de inquérito judicial, pode ele ser contraditório, uma vez que o art. 106 da Lei de Falências concede ao falido a faculdade de, no prazo de cinco dias, contestar as arguições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente.

É o Promotor de Justiça, e, na esfera federal, o Procurador da República, quem deve analisá-los e, então, tomar uma das seguintes providências: a) requerer o arquivamento do inquérito; b) requerer a devolução dos autos à Polícia para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia; c) requerer a extinção da punibilidade; d) oferecer denúncia.

### **PERSECUÇÃO CRIMINAL - NOTITIA CRIMINIS:**

É o fato criminoso chegado ao conhecimento da autoridade policial. Todo acontecimento ilícito que chega a autoridade criminal. É classificado em:

1) *notitia criminis* de COGNICÃO IMEDIATA - é o conhecimento que o delegado toma a respeito de um crime através de seus próprios atos. Ex: o delegado ao participar de uma diligência acaba tomando conhecimento de um fato - ele adentra um bar para realizar uma batida e presencia um homicídio. É necessário que o delegado esteja no exercício do cargo.

2) *notitia criminis* de COGNIÇÃO MEDIATA - é o conhecimento de fato delituoso chegado ao delegado por meio de requerimento do ofendido ou por seu representante legal. Pode-se dar também por meio do MP ou de JUIZ. É uma *notitia criminis* postulatória em relação à vítima.

3) *notitia criminis* de COGNIÇÃO COERCITIVA - quando o delegado toma conhecimento do fato e o infrator já está sofrendo uma repressão. Ex: quando o delegado toma conhecimento o sujeito já está preso; é coercitiva em relação ao autor do fato.

Sempre que a Autoridade Policial tiver notícia a respeito de uma infração penal cuja ação penal seja pública, pouco importando se crime ou contravenção deverá ele determinar a instauração do inquérito.

Se se tratar de crime de ação penal privada - e quando o é a própria lei penal diz, esclarecendo que "somente se procede mediante queixa" - ou se se tratar de crime de crime de ação pública subordinada a representação, o inquérito somente poderá ser instaurado se a pessoa, legitimada a ofertar queixa ou a fazer a representação, der a devida autorização, seja requerendo, seja representando.

Instaurado o inquérito, a Autoridade Policial deve determinar uma série de diligências visando o esclarecimento do fato e à descoberta da autoria, observada a regra programática prevista no art. 6º do CPP.

Como regra, a tramitação do inquérito policial deve se dar diretamente entre o órgão da Policia e o Ministério Público nas prorrogações de prazo de investigação.

Excetuam-se as situações em que haja necessidade de se adotar medida constritiva, acautelatória ou restrição a algum direito fundamental do investigado.

Nestes casos, Haverá distribuição do inquérito e fixação do juízo natural para apreciação de tais medidas excepcionais.

### **Rotinas da Tramitação do Inquérito Policial diretamente entre o órgão policial e o Ministério Público.**

#### **Inquérito policial concluído, relatado ou simples requerimento de prorrogação de prazo o seu encerramento.**

##### **Rotina:**

- a) Em se tratando da primeira remessa ao Ministério Público, a Polícia deverá previamente encaminhar os autos ao Distribuidor;
- b) O distribuidor providencia apenas e tão somente o seu registro (sem distribuição), respeitando-se a numeração de origem atribuída na Policia;
- c) Se for o caso o juiz deve dirimir questões de competência;
- d) Registrado o Inquérito, a Secretaria, por ato ordinário, promove a remessa imediata ao Ministério Público, independente de determinação judicial específica, com simples certificação pelo servidor responsável, indicando data, nome e matrícula funcional.
- e) Caberá ao juiz decidir se houver o indeferimento de vista dos autos pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial.

## **Inquérito policial já registrado com novos requerimentos de prorrogação de prazo para seu encerramento**

### **Rotina:**

A tramitação será feita diretamente entre a Polícia e o Ministério Público independente de intervenção judicial.

### **Vista e extração de cópias dos autos de inquérito por advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB**

#### **Rotina:**

O acesso aos autos de inquérito policial se dará na repartição em que se encontrarem os autos, mediante certificação.

Cópias poderão ser obtidas pelos interessados, mediante requerimento por escrito à autoridade competente (Ministério Público ou Polícia), independente de qualquer intervenção do Poder Judiciário ou seus servidores. Devem ser certificadas nos autos as cópias obtidas nos termos expostos, especificando quais folhas fotocopiadas.

### **Tramitação do inquérito policial com intervenção do Poder Judiciário**

#### **Hipóteses de distribuição e inserção no sistema processual**

O setor de Distribuição dos fóruns somente promoverá a inserção no sistema processual informatizado e distribuição de inquérito policial quando houver:

- a) Comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de restrição aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;
- b) Representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para decretação de prisões de natureza cautelar;
- c) Requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;
- d) Promoção de denúncia pelo Ministério Público ou apresentação de queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal;
- e) Pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público;
- f) Requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no artigo 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante;
- g) Deliberação acerca do juízo;
- h) Impetração de *habeas corpus*;
- i) Decisão acerca do indeferimento de vista dos autos pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial.

#### **Requerimento de medidas constritivas ou acautelatórias**

##### **Rotina:**

- a) A polícia faz a representação e encaminha diretamente os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação;
- b) Após manifestação, o Ministério Público encaminha os autos ao Poder Judiciário para deliberação;
- c) O distribuidor promove a livre distribuição, firmando o juízo natural;
- d) Distribuído, o juiz natural aprecia o requerimento;



## **Requerimento de prorrogação de prazo e o Ministério Público postula medida constritiva e/ou acautelatória.**

### **Rotina:**

- a) A polícia encaminha diretamente os autos ao Ministério Público, com o pedido de prorrogação de prazo;
- b) O Ministério Público analisa a prorrogação do prazo e promove o requerimento da medida constritiva e/ou acautelatória e encaminha os autos ao Poder Judiciário para deliberação;
- c) O distribuidor promove a livre distribuição, firmando o juízo natural;
- d) Distribuído, o juiz natural aprecia o requerimento.

## **Comunicação de prisão em flagrante em horário normal de expediente**

### **Rotina:**

- a) O órgão da Polícia encaminha diretamente ao Poder Judiciário o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, e, em cópia integral, para o Ministério Público e a Defensoria Pública;
- b) O distribuidor do Fórum promove a livre distribuição do comunicado de prisão em flagrante, firmando o juiz natural;
- c) O juiz aguardará manifestação ministerial por 24 horas e, certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação ministerial, deverá deliberar sobre:

C-1) A regularidade da prisão em flagrante, com o relaxamento no caso de ilegalidade;

C-2) A decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos, expedindo o respectivo mandado;

C-3) O cabimento, ou não, da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir.

### **Rotina:**

A Secretaria deverá, ainda, certificar se houve:

- a) Cumprimento do prazo de encaminhamento do auto de prisão em flagrante;
- b) Comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada;
- c) Comunicação à defensoria Pública, com cópia integral dos autos, em caso de ausência de defensor constituído.

## **Comunicação de prisão em flagrante em plantão**

### **Rotina**

- a) A Polícia encaminha, por meio eletrônico, ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, e, em cópia integral pela mesma via, para o Ministério Público e a Defensoria Pública;
- b) O juiz plantonista, no curso do plantão, aguardará por tempo suficiente à célere decisão, o pronunciamento do Ministério Público; silente o órgão, promoverá contato para saber sobre sua manifestação;
- c) Com ou sem a manifestação do Ministério Público, nos termos citados, o juiz decidirá, deliberando sobre:

C.1) a regularidade da prisão em flagrante, com o relaxamento no caso de ilegalidade;

C.2) a decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos, expedindo o respectivo mandado;

C.3) o cabimento, ou não, da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir.

C.4) determinará a livre distribuição do feito, após o término do plantão.

## **Rotina – II**

A secretária deverá, ainda, certificar se houve:

- a) Cumprimento do prazo de encaminhamento do auto de prisão em flagrante;
- b) Comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada;
- c) Comunicação à Defensoria Pública, com cópia integral dos autos, em caso de ausência de defensor constituído.

## **Prorrogação de prazo em inquérito policial iniciado com prisão em flagrante ou com decretação de prisão preventiva ou temporária**

### **Rotina:**

Somente o Poder Judiciário, por meio do juízo natural prevento, apreciará os pedidos de prorrogação de prazo nestes casos.

### **Falta de juntada de documentos imprescindíveis.**

Em até 48 horas da comunicação da prisão, não sendo juntados documentos e certidões que juízo entender imprescindíveis à decisão de manutenção da prisão, o juízo adotará a seguinte rotina:

### **Rotina:**

- a) Havendo defensor constituído, intimar pelo expediente, por meio eletrônico e/ou por telefone mediante certidão detalhada, para suprir a falta em 48 horas, o que, se não suprido, ensejará a nomeação de defensor dativo ou de Defensor Público, sem prejuízo de comunicação à OAB;
- b) Não havendo advogado constituído, nomear defensor dativo ou comunicar a Defensoria Pública para que regularize em prazo não superior a 5 dias.

### **Juntada de Antecedentes**

Quando a certidão e o esclarecimento de eventuais antecedentes estiverem ao alcance do próprio juízo, por meio do sistema informatizado, poderá ser dispensada a juntada e o esclarecimento pela defesa.

### **Rotina:**

A serventia efetuará as pesquisas nos bancos de dados pertinentes e expedirá as comunicações necessárias para vinda dos antecedentes criminais do delito no prazo de 48 horas.

## **Controle de prazo da prisão: processo e inquérito**

Pressuposto para o adequado controle do prazo de prisão em processos e inquéritos policiais será a adoção do relatório previsto no artigo 2º da Resolução CNJ nº 66/2009 que abrange a jurisdição de 1º e 2º Grau.

Para evitar a paralisação por mais de três meses de inquéritos e processos com indiciado ou réu preso, a serventia deverá

### **Rotina:**

- a) Efetuar, no mínimo mensalmente, a verificação de andamento mediante acesso ao sistema processual ou conferência física dos autos, abrindo a conclusão ao juiz imediatamente, se necessário.
- b) Informar à corregedoria e o Relator à Presidência do Tribunal, as providências que foram adotadas, por meio de relatório a que se refere o artigo 2º da Resolução CNJ nº 66/2009, justificando a demora na movimentação processual. (artigo 2º, §§ 1º e 2º, Res. CNJ nº 66/2009).

## **Processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita**

Considera-se sob publicidade restrita o processo ou procedimento de investigação criminal que contenha informações protegidas por norma constitucional ou infraconstitucional.

### **Hipóteses do regime de publicidade restrita**

- a) Necessidade de proteção da intimidade ou interesse social;
- b) Necessidade de proteção cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado os processos e procedimentos sob publicidade restrita preservam sua natureza mesmo quando findos, se tratarem de: matéria cível *lato sensu* e contiverem informações a respeito da vida familiar, bancária, ou fiscal das partes; e de matéria penal cujo encerramento decorrer de decisão de arquivamento, de segurança absolutória ou de extinção da punibilidade, salvo determinação em contrário da autoridade judicial competente.

Havendo investigação criminal ou processo judicial em que ocorra alguma das situações previstas (itens a e b, supra) rotina:

- a) O juiz deverá deliberar sobre o cabimento da decretação do regime de publicidade restrita, especificando se a restrição é total ou apenas parcial;
- b) Cessado, por qualquer motivo, os motivos referidos, o juiz analisará eventual levantamento do regime de publicidade restrita dos autos.

## **Acesso aos feitos criminais com publicidade restrita**

### **Quem tem acesso**

Partes;

Advogados regularmente constituídos;

Estagiários, regularmente constituídos por meio de instrumento de mandado com poderes específicos, juntamente com advogados;

Servidores com dever legal de agir no feito, incluindo o Ministério Público.

### **Rotina:**

- a) Previamente ao acesso aos autos de feito criminal, a Serventia deverá identificar adequadamente a parte, advogado, ou estagiário, que pretende acesso aos autos, lavrando certidão, se necessário for;
- b) No caso de servidores públicos, do juízo, do Ministério Público ou da polícia, somente terão acesso aqueles previamente designados e identificados por sua matrícula funcional, ou por deliberação judicial específica.

### **Extensão do acesso**

Todo material probatório já produzido na investigação criminal pode ser acessado, salvo no que concerne às diligências em andamento, sob pena de sua frustração, caso em que a consulta poderá ser indeferida pela autoridade judiciária competente, voltando a ser franqueada assim que concluídas as diligências determinadas.

### **Rotina:**

Havendo pedido de acesso aos autos de investigação criminal com diligências em andamento, deverá ser aberta a conclusão ao juízo para decisão individualizada e motivada.

### **Dever de sigilo**

Com o acesso aos autos ou extração de cópias, fica o requerente expressamente ciente de que a ele se estende o dever de sigilo sobre as informações constantes do feito relativas às partes que não são por ele representadas.

### **Rotina:**

O juízo determinará o registro do acesso aos autos e a certificação de quais atos foram copiados, fazendo constar advertência expressa ao requerente, no momento do acesso aos autos, no dever de sigilo, nos termos expostos.

## **Processamento dos feitos com regime de publicidade restrita**

### **Rotina:**

Para o adequado processamento do feito, o juízo deverá:

- a) Deliberar sobre a necessidade da omissão do nome das partes nos sistemas de informação, para preservar a intimidade dos investidores;
- b) Determinar à serventia que identifique por meio de etiqueta padrão na capa dos feitos em que haja autos materializados fisicamente;
- c) Deliberar sobre se publicidade restrita constante dos autos principais de feito criminal, assim como de seus anexos, será estendida, ou não, a todo o processo ou procedimento investigatório, identificando-se quais volumes são atingidos pelo regime;

## **Publicação de atos nos feitos com regime de publicidade restrita**

A publicidade de atos decisórios nos feitos com regime de publicidade restrita, no âmbito do 1º e 2º grau de jurisdição, deve conter restrições compatíveis com o regime em tela, para assegurar sua eficácia.

**Rotina:**

A publicação deverá conter apenas:

- a) Numero de autuação
- b) Data da decisão, da sentença ou do acórdão;
- c) Dispositivo ou ementa, redigidos de modo a não comprometer o sigilo.

**Sistema processual e os feitos com regime de publicidade restrita**

A mesma sistemática vale para as informações disponibilizadas ao publico via sistema processual informatizado da justiça.

**Rotina:**

Para acesso do publico em geral, o sistema processual deverá conter apenas as informações relacionadas a:

- a) Numero de autuação;
- b) Data de decisões;
- c) Dispositivo da sentença, redigido de modo a não comprometer o sigilo.

**Retirada de autos com regime de publicidade restrita**

Tendo em vista as restrições próprias do regime de publicidade restrita, somente poderão ser conhecidos os pedidos de retirada (carga) de autos que forem formulados por escrito, para fins de adequado controle de acesso aos autos.

**Procedimentos de investigação**

Em razão da sua natureza, é vedada a retirada a retirada (carga) de autos de investigação (inquéritos e procedimentos processuais) com regime de publicidade restrita, assegurando aos procuradores dos investigados e indiciados, o acesso às cópias que lhe interessarem.

**Dever de sigilo**

Com o acesso aos autos ou extração de cópias, fica o requerente expressamente ciente de que a ele se estende o dever de sigilo sobre as informações constantes do feito relativas às partes que são por ele representadas.

**Rotina:**

A serventia certificará quais atos foram copiadas, fazendo constar advertência expressa ao requerente, no momento do acesso aos autos, dão dever de sigilo nos termos expostos.

**Retirada de autos judiciais (carga)**

Quem pode efetuar retirada (carga)

- a) Advogados regularmente constituídos;
- b) Estagiários, regularmente constituídos por meio de instrumento de mandado com poderes específicos, juntamente com advogados;

**Rotina:**

A serventia deverá identificar previamente o requerente da carga, conferindo se consta na procuração e se desta constam poderes específicos.

**Quando se pode efetuar a retirada (carga):**

Não houver prazo comum para prática de atos processuais ou quando não houver motivo relevante (EOAB, art. 7º, § 1º, II)

**Alternativas ao requerente:**

- a) Extração de cópias via secretaria, mediante recolhimento de taxas eventualmente incidentes;
- b) Extração de cópias mediante equipamento eletrônico próprio, scanner ou fotografia dos autos, independentemente de custas

**Rotina:**

O juízo deve motivar o indeferimento da carga pela existência de prazo em comum, facultado, entretanto, a extração de cópias.

**Dever de sigilo**

Com carga dos autos ou extração de cópias, fica o requerente expressamente ciente de que a ele se entende o dever de sigilo sobre as informações consistentes do processo relativas às partes que não são representados pelo procurador que efetua a carga.

**Rotina:**

A Serventia deve fazer constar advertência expressa ao requerente, no momento da carga ou cópia dos autos do dever de sigilo, nos termos expostos.

**Arquivos de mídia**

É necessário o estabelecimento de rotina para assegurar a integridade de arquivos de mídia que eventualmente instruem os processos sob publicidade restrita, bem como sua disponibilização aos interessados.

**Rotina:**

- a) A Serventia deverá manter os arquivos de mídia em duplicidade, para que suas cópias de segurança fiquem arquivadas em secretaria;
- b) Os arquivos que permanecerem acostados aos autos devem ser previamente identificados;
- c) As secretarias das varas ou dos tribunais poderão, por meio de determinação e mediante auxílio do setor de informática do fórum, efetuar a replicação de arquivos de mídia digital, mediante requerimento por escrito do interessado e fornecimento da mídia virgem, de tudo sendo lavrada a correspondente certidão

## **Transporte dos autos com regime de publicidade restrita**

É necessário o estabelecimento de rotina para assegurar a integridade de arquivos de mídia que eventualmente intuïrem os processos sob publicidade restrita, bem como sua disponibilização aos interessados.

### **Rotina:**

- a) A serventia deverá providenciar invólucros lacrados contendo a indicação do sigilo e do número de atuação;
- b) Os arquivos que permanecem acostados aos autos devem ser previamente identificados;
- c) As secretarias das varas ou dos tribunais poderão, por meio de determinação e mediante auxílio do setor de informática do fórum, efetuar replicação de arquivos de mídia digital, mediante requerimento por escrito do interessado e fornecimento da mídia virgem, de tudo sendo lavrada a correspondente certidão.

## **Transporte dos autos com regime de publicidade restrita**

É necessário o estabelecimento de rotina para assegurar a integridade de arquivos de mídia que eventualmente instruïrem os processos sob publicidade restrita, bem como sua disponibilização aos interessados.

### **Rotina:**

- a) A Serventia deverá providenciar invólucros lacrados contendo a indicação do sigilo e do numero de atuação;
- b) O transporte e entrega serão efetuados preferencialmente por agente publico autorizado e previamente identificado;
- c) No recebimento dos invólucros contendo autos com regime de publicidade restrita, deverá o servidor responsável atestar a integridade do lacre, responsabilizando-se por sua violação, caso não reporte eventual irregularidade ocorrida no transporte;

## **Procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telefônica**

No devido processo legal definido na Lei nº 9.296, de 1996, o contraditório é postergado, de modo que investigado ou acusado só será intimado para se defender quando encerrado o monitoramento.

### **Requisitos legais para a interceptação de comunicações**

- a) Prova da existência de infração criminal (artigo 1º, I, última parte, Lei 9.296/96);
- b) Índícios razoáveis de autoria ou participação na infração penal (artigo 1º, I, primeira parte, Lei 9.296/96);
- c) Necessidade da internação para apuração da infração (artigo º, caput, Lei 9.296/96);
- d) Esclarecimento de prova não poder ser feita por outros meios disponíveis (artigo 2º, II, lei 9.296/96);
- e) Infração penal punida, no mínimo, com pena de reclusão (princípio da proporcionalidade)(artigo 1º, II, Lei 9.296/96);
- f) Portanto, tem de existir, no mínimo, a instauração de inquérito policial.

## **Início da Medida**

- a) De ofício pelo juiz: poder geral de cautela, o que só é afinado com o princípio acusatório quando já existente o processo;
- b) Requerimento de autoridade policial, durante o inquérito, neste caso, se não adotada a rotina prevista nas alíneas referendadas no item que versa sobre medidas restritivas deste manual, antes de decidir, o juiz deve dar vistas ao Ministério Público, a despeito do disposto no artigo 6º, caput, da Lei 9.296/96;
- c) Requerimento do Ministério Público

## **Discriminação e encaminhamento dos pedidos de interceptação**

Diante do caráter sigiloso da medida solicitada e a constatação da falta de uniformização a respeito, o CNJ regulamentou as rotinas relacionadas à interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, nos termos da resolução nº 59, de 9.9.2008 (Resolução).;

- a) Deve ser encaminhado à distribuição em envelope lacrado, com os argumentos e os documentos necessários (artigo 2º da resolução);
- b) Na parte externa do envelope deve ser colocada folha de rosto, contendo as seguintes informações:
  - b.1) Medida cautelar sigilosa;
  - b.2) Delegacia de origem ou órgão do MP;
  - b.3) Comarca de origem da medida. (artigo 3º da resolução).

Neste envelope não deve constar o nome do requerido, a natureza da medida ou qualquer outra anotação (artigo 4º da Resolução);

- c) Outro envelope menor, igualmente lacrado, contendo o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, anexado ao envelope lacrado contendo o pedido;
- d) Não observadas essas regras, o Distribuidor ou o Plantão Judiciário não deverá receber o pedido, negando, por conseguinte, a distribuição.

Feita a conferência dos lacres, o servidor abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado apenas o número do procedimento investigatório e a indicação da delegacia ou do órgão do Ministério Público requerente da medida, sem a violação do laço do envelope contendo o pedido e os documentos.

## **Apreciação da interceptação pelo Plantão Judiciário**

Apreciada, deferida ou indeferida, durante o regime de plantão, o pedido de interceptação, deverá ser providenciado o envio, em seguida, devidamente lacrado, dos envelopes para o Serviço de Distribuição (artigo 13 da Resolução).

Da Ata do Plantão Judiciário só poderá constar a existência da “medida cautelar sigilosa”.

Não se admite a apreciação de pedido de prorrogação de interceptação telefônica durante o Plantão Judiciário, salvo em caso de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros (artigo 13, § 1º, da Resolução).



## **Recebimento do pedido pela secretaria ou cartório**

O escrivão ou o responsável autorizado pelo juiz deverá fazer a conferência do lacre do envelope, abrir o envelope e fazer a conclusão ao juiz (artigo 9º, parágrafo único da Resolução).

## **Conteúdo da Petição**

Deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para interceptação telefonia.

Deverá indicar os meios a serem empregados (artigo 4º, Caput, parte final).

Excepcionalmente, pode ser formulado oralmente, com redução a termo (parágrafo único do artigo 4º).

## **Decisão Judicial**

Deve ser fundamentada, com a indicação da forma de execução e do prazo do monitoramento (art. 5º). Deve também ser descrita, com clareza, a situação objeto da investigação, os crimes investigados, com a indicação dos investigados.

De acordo com a resolução CNJ nº 59, de 2008, deverá constar expressamente da decisão (artigo 10):

I – a indicação da autoridade requerente;

II – os números dos telefones ou nome do usuário, e-mail ou outro identificador no caso de interceptação de dados;

III – o prazo da interceptação;

IV – a indicação dos titulares dos referidos números;

V – a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

VI – os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação que terão acesso às informações;

VII – os nomes dos funcionários do cartório ou da secretaria responsáveis pela transmissão da medida e expedição dos respectivos ofícios, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária.

## **Forma de Comunicação às operadoras de telefonia**

Os ofícios, preferencialmente, deverão ser gerados pelo sistema informatizado. Na falta, por meio de modelos padronizados conforme ato normativo da corregedoria.

O ofício deverá conter, além dos registros na secretaria ou cartório (artigo 11 da Resolução)

- a) Numero dos telefones que tiveram a interceptação ou quebra de dados deferida;
- b) Expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

- c) Advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou Plantão Judiciário, sob pena de recusa de seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial;
- d) Advertência de que constitui crime a quebra do sigilo da interceptação.

### **Cumprimento da Interceptação pelas operadoras de telefonia**

A operadora deverá informar os números das linhas telefônicas interceptadas e a data em que a medida foi efetivada, para fins de controle judicial do prazo (artigo 12 da Resolução).

Em ofício apartado (específico), a operadora deverá indicar os nomes dos funcionários que tiveram conhecimento da medida e dos responsáveis pela operacionalização da interceptação (artigo 12, parágrafo único, da Resolução).

Esse ofício não deverá ser anexado aos autos, mas arquivado na Secretaria ou Cartório (artigo 12, parágrafo único, parte final, da Resolução)

### **Controle das interceptações**

Mensalmente, os juízos criminais, havendo ou não determinação de interceptação telefônica, deverão informar às respectivas Corregedorias, e estas, até o dia 10 do mês seguinte ao de referência, à Corregedoria Nacional de Justiça:

I – qualidade de interceptações em andamento;

II – qualidade de ofícios expedidos às operadoras de telefonia.

### **Prazo da interceptação**

Prazo de quinze dias, prorrogável por igual prazo, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

O STJ já decidiu pela ofensa ao princípio da duração razoável do processo, quando o período de monitoramento telefônico por superior ao prazo previsto na lei (HC 76.686-PR, rel. Min. Nilson Naves, julgado em 09/09/2008).

O STF tem jurisprudência admitindo a possibilidade de reiteradas e sucessivas prorrogações, desde que a decisão seja fundamentada em fatos novos (inquérito 2424/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, J. em 10/11/2008).

### **Autuação do procedimento**

A interceptação deve ser processada em autos apartados (artigo 8º, primeira parte da Lei nº 9.296/96)

### **Documentação da interceptação**

Nada obstante a ressalva do § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.196/96, todo o monitoramento telefônico tem de ser gravado, a fim de que seja válido como prova.

Não vale o mero testemunho do interceptador.

Conforme a jurisprudência, não há necessidade de transcrição de todo o conteúdo da interceptação.

É impossível a transcrição das 24 horas das interceptações realizadas pelo prazo de 15 dias.

O conteúdo gravado, porém, deve ficar em banco de dados, a permitir o amplo acesso ao seu inteiro teor do Ministério Público e do indiciado.

Ainda que se trate de conteúdo que não diga respeito à infração em apuração, não se pode negar o acesso à gravação pelo Ministério Público ou pelo indiciado. (artigo 9º, parágrafo único, da Lei n.º 9.296/96)

### **Conclusão da diligência**

O resultado da interceptação deverá ser acompanhado de auto circunstanciado, contendo o resumo das operações realizadas. (artigos 6.º, § 2.º da Lei n.º 9.296/96)

Deve ser concedida vista, primeiro ao Ministério Público, depois, se não houver mais nenhuma diligência a realizar, que possa ser prejudicada com a oitiva da defensoria, ao investigado, ao acusado ou ao seu defensor.

### **Sigilo das diligências, gravações e transcrições**

Deve ser preservado o sigilo das diligências, gravações e transcrições. (artigo 8.º caput, última parte da Lei n.º 9.296/96).

Em rigor, nem com o trânsito em julgado pode ocorrer a quebra do sigilo do resultado da interceptação.

### **Inutilização de gravação**

O que não interessar à prova será inutilizado por decisão judicial (artigo 9º, caput, da Lei n.º 9.296/96).

Deverão ser intimados para inutilização o MP e o investigado ou acusado ou seu representante legal. (artigo 9º, parágrafo único, da Lei n.º 9.296/96)

### **Sigilo telefônico da conversa entre advogado e seu cliente: inviolabilidade do exercício da advocacia**

A inviolabilidade do exercício da advocacia é decorrência lógica do princípio da ampla defesa.

O estatuto da OAB, no seu artigo 7º, II, consta “a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia” (redação determinada pela Lei nº 11.767, de 2.008)

Ressalva-se a flexibilização da inviolabilidade do exercício da advocacia, quando “Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado” (§ 6º do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 1994, incluído pela Lei nº 11.767, de 2008).

Não haveria quebra de inviolabilidade de exercício da profissão, nas hipóteses em que o advogado:

- a) Tiver participação do crime;

- b) Não estiver funcionando como defensor do investigado ou não estiver falando com o investigado em razão de sua função.

## **SEGUNDA FASE - PROCESSO DE CONHECIMENTO**

### **Procedimento ordinário**

#### **Rotina:**

Recebidos os autos com o oferecimento da ação penal, deverá a Serventia:

- a) Efetuar a autuação, colocando nos autos do processo apenas a ação penal e os documentos que instruem, observando o limite máximo de 200 folhas por volume, deixando o inquérito como apenso;
- b) Anotar na capa ou contracapa dos autos a contagem dos prazos prescricionais, contendo os marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional: datas de prática do fato, recebimento da denúncia, suspensão do processo (artigo 366 do CP), a sentença etc.;
- c) Emitir sumário, para ser colocado na contracapa dos autos, contendo índice com as principais ocorrências do processo e as respectivas folhas dos autos: denúncia; resposta, laudos, decisões, termo de audiência, inquirições alegações finais, sentença etc.;
- d) Verificar o procedimento aplicável, conforme critérios infra.

### **Critério de adoção do rito**

É a quantidade da pena em abstrato:

- a) Ordinário: pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 anos;
- b) Sumário: pena privativa de liberdade superior a 2 e inferior a 4 anos;
- c) Sumaríssimo: infração de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a 2 anos e todas as contravenções penais).

### **Qualificadoras, causas de aumento e de diminuição da pena**

O critério continua sendo a qualidade de pena, levando em consideração o acréscimo da pena devido às qualificadoras causas de aumento ou diminuição. São as seguintes situações:

- a) Concurso material e formal impróprio: penas máximas somadas;
- b) Concurso formal próprio: aumento na fração máxima (1/2);
- c) Crime continuado: aumento na fração máxima (2/3);

Fundamento: Súmula 723 do STF e Súmula 243 do STJ.

### **Duração razoável do processo**

Trata-se de garantia processual constitucionalmente estabelecida e conecta-se com mais intensidade aos processos com réu preso, que podem suscitar impetração de *habeas corpus* por excesso de prazo. Não há regra absoluta e a contagem demonstrada a seguir é apenas uma referência, suscetível de sofrer oscilações diante de peculiaridades do caso concreto, pois a jurisprudência já afastou a contagem aritmética de prazos processuais.

## Regra geral na contagem dos prazos processuais

Casos de réu preso com defensor constituído: 105 dias;

- a) 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito (artigo 10 do CPP) ou 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período nos processos da Justiça Federal (Lei nº 5.010/66);
- b) Distribuição imediata (artigo 93, XV, da CF);
- c) 2 (dois) dias (artigo 799 do CPP) – ato de secretaria/escrivania (remessa para o Ministério Público);
- d) 5 (cinco) dias para a denúncia (artigo 46, cap, 1ª parte, do CP);
- e) 2 (dois) dias (artigo 799 do CP) – atos de secretária (para conclusão ao juiz);
- f) 5 (cinco) dias – decisão interlocutória simples de admissibilidade da ação penal (artigo 800, II do CP);
- g) 2 (dois) dias (artigo 799 do CPP – atos de secretaria/escrivania (expedição do mandado de citação);
- h) 2 (dois) dias (artigo 799 do CPP – interpretação extensiva) – cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça;
- i) 10 (dez) dias para o acusado apresentar a resposta (artigo 396, aput, do CP);
- j) 2 (dois) dias (artigo 799 do CP) ato de secretaria (conclusão ao juiz);
- k) 5 cinco dias – decisão judicial (artigos 399 e 800, II do CP);
- l) 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento (artigo 400, caput, do CP)

TOTAL : 105 (cento e cinco) dias na Justiça Estadual;

110 (cento e dez) ou 125 (cento e vinte e cinco) dias na Justiça Federal

### Situações excepcionais:

- a) Réu não constituiu defensor e foi assistido por defensor público ou dativo (artigo 396-A, § 2º, do CP): mais 10 (dez) dias;
- b) Resposta escrita com documentos ou argüição de preliminares, com intimação do Ministério Público para manifestação, o que importa em mais 7 (sete) dias (atos de secretaria e prazo ao Ministério Público);
- c) Alegações finais por escrito em casos com instrução complexa ou numero excessivo de réus (artigo 403, § 3º, do CPP): mais 26 (vinte e seis) dias, sendo 6 (seis) para os atos de Secretária, 5 (cinco) para cada parte e 10 (dez) para o juiz sentenciar.

TOTAL: 148 (cento e quarenta e oito) dias na justiça Estadual;

153 (cento e cinqüenta e três) ou 168 (cento e sessenta e oito) dias na Justiça Federal.

### Excesso de prazo

Possíveis excessos na conclusão do feito não poderão ampliar o mencionado prazo se não imputáveis à defesa.

Se o acusado estiver preso, o excesso de prazo injustificado poderá acarretar constrangimento ilegal, sanável por meio de *habeas corpus*.

## **Fase postulatória**

Esta fase das rotinas vai do oferecimento da ação penal até a resposta apresentada pelo acusado.

## **Propositura da ação penal**

Com a atuação feita nos termos supra, o Ministério Público ou querelante, na propositura da ação penal, deverá atender os requisitos previstos no artigo 41 do CP, quais sejam:

- a) Exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- b) Qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;
- c) Classificação do crime;
- d) Quando necessário, o rol das testemunhas e especificação de todas as provas;
- e) Estimativa de valor mínimo para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo ofendido;
- f) Se a pena mínima não for superior a i (um) ano, a proposta de suspensão condicional do processo, ou os motivos para não fazê-la.

## **Juízo de admissibilidade**

É o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação.

O juiz deverá observar o disposto no artigo 395 do CP, rejeitando liminarmente a denúncia quando:

- a) For “manifesta” a inépcia da petição inicial;
- b) Faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
- c) Faltar justa causa para o exercício da ação penal

Não havendo qualquer das hipóteses citadas, a denúncia será recebida.

Vige, nesta fase processual, a regra *in dubio pro societate*.

A decisão não precisa ser fundamentada exaustivamente, mas haverá de buscar e prever a máxima concentração possível dos autos processuais, visando à agilização do procedimento.

Excepcionalmente, poderá ser proferida a sentença de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CP.

## **Rotina:**

Na decisão de recebimento da ação penal o juiz deverá especificar o seguinte:

- a) Atendimento do artigo 41 do CP;
- b) Ausência de qualquer das hipóteses do artigo 395 do CP;
- c) Determinação da citação do denunciado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (cf. item 3.2, infra) advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas o regime metropolitano, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo;
- d) Determinação à Serventia para o procedimento em apartado de eventuais execuções apresentadas no prazo de resposta escrita;

- e) Advertência ao acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, consignando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CV), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito;
- f) Advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;
- g) Advertência ao acusado de que, citado e certificado o decurso de prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la;
- h) Determinação à serventia para alimentação dos serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;
- i) Determinação à serventia para que insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso;
- j) Determinação ao Setor de Distribuição para mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal);
- k) Determinação para a serventia para que certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, etc.); em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias;
- l) Determinação de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de punibilidade restrita (sigilosos).

### **Requisição de informações, antecedentes e certidões**

Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de:

- a) Antecedentes da justiça Federal, estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL;
- b) Consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

### **Citação**

**Finalidade:** apresentação de resposta escrita.

**Momento de determinação:** na decisão de recebimento da denúncia.

#### **a) Pessoal**

a.1) **por mandado:** regra geral

a.2) **precatória:** o réu se encontra sob jurisdição de outro juiz;

a.3) **por hora certa;** o réu está se ocultando nos termos de certidão específica do Oficial de Justiça.

a.4) **por tempo:** o réu comparece espontaneamente ao Fórum.

b) **Edital:** somente para réu em local incerto e não sabido.

## **Citação pessoal**

Para réu situado no território do juiz processante e réu preso.

### **Rotina:**

#### **Do mandado de citação deverá constar o seguinte:**

- a) Informações constantes no artigo 352 do CP:
  - a.1) nome do juiz;
  - a.2) nome do querelante na ações judiciais por iniciadas por queixa;
  - a.3) nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
  - a.4) a residência do réu, se for conhecida;
  - a.5) finalidade para que é feita a citação (apresentação de resposta escrita à denuncia);
  - a.6) a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz;
- b) Consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico; deixar espaço em branco para tanto;
- c) Informação de que caso o acusado não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria publica ou defensor dativo, constando endereço, telefone e correio eletrônico, com advertência para o acusado entrar em contato com a instituição;
- d) Advertência o acusado solto de que a partir do recebimento da denuncia, haverá o dever de informar ao juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;
- e) Cópia da denuncia;
- f) Cópia da decisão de recebimento da denuncia;
- g) Intimação ao acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, do CP), cabendo a ele manifestar-se a respeito;
- h) Quando cabível intimação para comparecimento a audiência preliminar de proposta de suspensão do processo, com advertências específicas.

## **Citação por carta precatória**

Para o réu situado no País, mas fora do território da jurisdição do juiz processante.

### **Rotina: da carta precatória para citação deverá constar o seguinte:**

- a) Mandado de citação nos termos acima referendado.
- b) O juiz deprecado e o juiz deprecante;
- c) A sede da jurisdição de um e de outro;
- d) O fim para que é feita a citação, com todas as especificações (apresentação de resposta escrita à denuncia);
- e) Consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico; deixar espaço em branco para tanto;



## **Citação por hora certa**

Para o réu que se oculta, conforme certidão a ser lavrada detalhadamente pelo oficial de Justiça.

O procedimento será aquele previsto nos artigos 227 a 229 do CPC, conforme a seguinte rotina:

### **Rotina:**

- a) Por 3 vezes o Oficial de Justiça comparece ao domicílio ou residência do réu, sem encontrar;
- b) Havendo suspeita de ocultação; o oficial de justiça intima qualquer pessoa da família, ou em falta qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, afim de efetuar a citação na hora que designar;
- c) No dia e hora designados, o oficial, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio do citado, a fim de realizar a diligência;
- d) Se o citado não estiver presente, o oficial de justiça procurará se informar das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citado se tenha ocultado em outra comarca.

Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Feita a citação com hora certa, o escrivão ou diretor de secretaria enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

## **Citação por edital**

Para réu que não foi encontrado.

Comparecendo espontaneamente, no entanto, retoma-se o procedimento.

### **Rotina – I**

Antes de se expedir edital de citação, a serventia deverá necessariamente oficial órgãos responsáveis pelos estabelecimentos penitenciários do Estado para confirmar eventual prisão do acusado, com prazo de 15 dias.

**Fundamento:** Súmula 351 do STF

### **Rotina – II**

Na expedição do edital de citação a serventia deverá fazer constar o seguinte:

- a) Informações constantes no artigo 365 do CP:
  - a.1) nome do juiz;
  - a.2) nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constantes dos autos;

- a.3) finalidade para que é feita a citação (apresentação de resposta escrita à denúncia);
- b) Consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver endereço eletrônico;
  - c) Informação de que, caso o acusado não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública ou defensor dativo, constando endereço, telefone e correio eletrônico;
  - d) Advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao juízo sobre qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;
  - e) Intimação do acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a ele manifestar-se a respeito;
  - f) Intimação, quando cabível, para comparecimento a audiência preliminar de resposta de suspensão condicional, com advertências específicas.

### **Rotina – III**

#### **Para a correta divulgação do edital a serventia deverá providenciar a:**

- a) Afixação do edital no átrio do Fórum, certificada pelo oficial que tiver feito; e
- b) Publicação do edital ou certidão do servidor mencionando a página do jornal com a data da publicação;

### **Citação por termo**

Ocorre quando o acusado comparece espontaneamente à Serventia, que deverá:

- a) Identificar o acusado mediante documento autêntico;
- b) Lavrar certidão nos autos discriminando, no ato realizado, as advertências e indagações constantes do mandado de citação.

### **Citação por carta rogatória**

Para o réu situado em território estrangeiro, é cabível a citação por carta rogatória.

Fica suspenso o prazo de prescrição até o cumprimento da carta rogatória (artigo 380 do CP)

### **Rotina:**

- a) A serventia deverá certificar que o acusado tem residência em território estrangeiro;
- b) Pesquisar a existência de acordo ou tratado internacional para prática de atos processuais;
- c) O juiz deve deliberar sobre a expedição da carta rogatória, decretando a suspensão do prazo prescricional até o cumprimento da carta rogatória.

### **Suspensão do processo pelo não comparecimento do réu**

Citado por edital, se o acusado não comparecer, nem constituir defensor, suspende-se o processo e o curso do prazo prescricional.

## **Rotina:**

- a) Decorrido o prazo previsto no edital, deverá a serventia certificar o decurso do prazo e fazer a conclusão ao juiz;
- b) O juiz deliberará sobre
  - b.1) a suspensão do processo e do prazo prescricional;
  - b.2) produção antecipada de provas urgentes;
  - b.3) decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do CP.

## **Decretação da prisão preventiva**

A prisão preventiva é medida de exceção, que pode ser decretada ou revogada sempre mediante decisão particularmente fundamentada:

- a) Em qualquer fase do inquérito policial ou instrução criminal;
- b) De ofício ou a requerimento do Ministério Público ou querelante, ou;
- c) Mediante representação da autoridade policial.

## **Requisitos da prisão preventiva**

- a) A prova da existência do crime; e
- b) Indícios suficientes de autoria.

## **Situações concretas**

Necessidade de promover no caso concreto a:

- a) Garantia da ordem pública;
- b) Garantia da ordem econômica;
- c) Conveniência da instrução criminal; ou
- d) Assegurar aplicação da lei penal;

## **Hipóteses de cabimento**

### **Crimes dolosos:**

- a) Punidos com reclusão;
- b) Punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;
- c) Se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, dentro do prazo de cinco anos (reincidência) artigo 64 – i do CP;
- d) Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos de lei específica, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

### **Hipóteses de vedação**

É vedada a decretação de prisão preventiva quando o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato em excludente de ilicitude;

- a) Estado de necessidade;
- b) Legítima defesa;

- c) Estricto cumprimento do dever legal;
- d) Crime culposos;

Embora não seja vedada a decretação de prisão preventiva relacionada a crimes de aplicação de pena restritiva de direito, convém que o juiz tenha o máximo de atenção e forneça fundamentação explícita para justificar a necessidade da prisão preventiva em tais hipóteses, haja vista a excepcionalidade da medida.

#### **Rotina – I**

Para a decretação da prisão preventiva, deverá o juiz proferir decisão motivada avaliando;

- a) A presença dos requisitos da medida;
- b) O enquadramento nas situações concretas;
- c) A presença de alguma das hipóteses de cabimento;
- d) A ausência de causa de vedação;
- e) Especificamente, o cabimento e a efetiva necessidade da medida quanto diante de hipótese de crime passível de pena restritiva de direito.

#### **Rotina – II**

Cessando a causa que gerou a decretação da prisão preventiva, deverá o juiz reavaliar imediatamente a medida, revogando-a fundamentalmente.

#### **Rotina – III**

Ressurgindo motivo que fundamente a decretação preventiva, deverá o juiz deliberar motivadamente, decretando a medida, com atendimento aos quesitos do artigo 312 do CP.

#### **Revelia:**

O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente pra qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou mudar de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo.

#### **Rotina – I**

Havendo qualquer das hipóteses previstas (ausência injustificada em ato processual ou mudança de residência sem comunicação), deverá a serventia certificar nos autos e abrir a conclusão para decretação da revelia.

#### **Rotina – II**

Cessando o motivo que causou a revelia, poderá o juiz rever a situação processual do acusado que o requeira, motivadamente e com a comprovação documental pertinente.

#### **Rotina – III**

O acusado não precisará ser intimado dos atos do processo em que lhe foi decretada a revelia, nos termos explicitados.

## **Intimações**

Nas intimações do acusado, ofendido, testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, serão observadas, no que couber, as rotinas atinentes à citação.

### **Intimação do defensor constituído**

#### **Rotina**

- a) A intimação será pelo órgão encarregado pela publicidade dos atos judiciais da comarca;
- b) Intimação pessoal feita pelo escrivão dispensa a publicação prevista no item anterior;
- c) Deverá incluir o nome do acusado, sob pena de nulidade;
- d) Não havendo órgão encarregado pela publicidade dos autos judiciais da comarca, a intimação será feita diretamente pelo servidor ou via postal com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

### **Intimação Ministério Público, Defensoria Pública e defensor nomeado**

**Regra geral:** pessoal (vista de autos)

#### **Abandono da causa pelo defensor**

Nos termos do artigo 265 do CPP, o defensor não pode abandonar o processo salvo motivo imperioso.

Neste caso, deve comunicar previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

#### **Rotina**

- a) Deverá a serventia certificar a ocorrência de situação que possa caracterizar abandono da causa;
- b) Se foro caso, fazer conclusão dos autos para o juiz, que deverá deliberar determinando explicitamente:
  - b.1) intimação pessoal do defensor a apresentar a manifestação processual;
  - b.2) advertência de que na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, que deve ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação;
- c) Que, persistindo, novamente, a ausência de manifestação do defensor, deverá o juiz deliberar, será:
  - c.1) expedido demonstrativo de débito e encaminhamento em seguida à Procuradoria da fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa;
  - c.2) intimado o acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome de outro advogado para promover sua defesa, sendo nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública, com indicação de nome, telefone e correio eletrônico.

## **Suspensão condicional do processo**

### **Hipóteses**

Crimes com pena mínima não superior a 1 ano de prisão, mediante impedimento de condições legais e, eventualmente, judiciais.

### **Condições Legais**

- a) Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- b) Proibição de freqüentar determinados lugares;
- c) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- d) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- e) Outras condições que o juiz especificar, tais como aplicação de penas restritivas de direitos.

### **Revogação automática da suspensão condicional**

- a) No curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por contravenção;
- b) Descumprir qualquer outra condição imposta.

### **Rotina**

Da decisão de recebimento da denúncia, em caso com proposta de suspensão condicional do processo, deverá constar:

- a) Determinação de citação e intimação do acusado para comparecimento em “audiência preliminar” para avaliar a proposta de suspensão do processo, mediante cumprimento de condições.
- b) Advertência expressa, intimando o acusado e defensor, de que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa à proposta, iniciando o prazo de 10 dias para a resposta escrita à acusação a partir da data designada para a audiência.

### **Rotina**

Proferida a decisão supra, uma das seguintes situações deverá ocorrer

- a) Citação por mandado não realizada: aplicar rotina do réu (citação por hora certa ou edital, conforme o caso).
- b) Citação realizada (por mandado, hora certa ou edital): se o acusado não comparecer à audiência, presumir-se-á que recusou a proposta de suspensão condicional; o feito prosseguirá com início do prazo para defesa escrita (10 dias) a partir da data da audiência.
- c) Proposta aceita: suspensão do processo por até dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições pelo acusado, entre os quais a aplicação de medidas equivalentes à pena restritiva de direitos.
- d) Proposta aceita e condições: fazer constar do termo advertência expressa ao beneficiário das causas obrigatórias e facultativas de cessação do benefício,
- e) Proposta recusada: o feito prosseguirá com o início do prazo para defesa escrita (10 dias) a partir da data da audiência.
- f) Cumpridas as condições: sentença de extinção da punibilidade.
- g) Não cumpridas alguma das condições: após certidão da serventia declarando o não cumprimento das condições, intimar a defesa, determinando a retomada

- h) da persecução, com intimação do réu e seu defensor para a apresentação de resposta escrita à acusação.

## **Resposta escrita**

### **Conteúdo**

A defesa é obrigatória e deve ser efetiva.

### **Rotina**

Verificar se foi apresentada defesa escrita e se contém os seguintes itens:

- a) Toda a matéria de defesa do mérito;
- b) Preliminares;
- c) Exceções (serão processadas em apartado);
- d) Requerimento de justificações;
- e) Especificação de provas;
- f) Juntada de documentos;
- g) Arrolamento de testemunhas e requerimento motivado de necessidade de intimação judicial para testemunhas;
- h) Requerimento de diligências.

### **Prazo**

O prazo é de 10 dias contados;

- a) Citação por mandado: da citação (e não da juntada aos autos, artigo 798, § 5º, alínea “a”);
- b) Citação por edital: do comparecimento pessoal do acusado ou da constituição de defensor.

### **Rotina:**

Citado o acusado assistido por defensor e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita, deverá a Serventia:

- a) Primeiramente proceder na forma da rotina estabelecida no item anteriormente referendado como abandono da causa;
- b) Na intimação do acusado informar da ausência de apresentação de resposta escrita e da concessão de prazo de 5 dias para constituir novo defensor, decorrido o qual será nomeado a Defensoria Pública ou defensor dativo, indicando nome, telefone, correio eletrônico, para o devido contato;
- c) Não encontrando o acusado para a intimação referida no item acima, proceder na forma dos itens deste Manual relativos à citação e, conforme o caso, à revelia.
- d) Efetivada a intimação do acusado e certificado o decurso do prazo de 5 dias, abrir vista dos autos à Defensoria Pública ou ao defensor dativo nomeado.

### **Testemunhas**

Com a resposta escrita a defesa pode arrolar até o Máximo de 8 testemunhas por imputação, requerendo a intimação judicial motivadamente.

## **Rotinas:**

- a) Verificar se o rol de testemunhas está adequado e se houve requerimento motivado de intimação judicial das testemunhas;
- b) Havendo irregularidade, determinar a adequação do rol de testemunhas e eventual justificativa para a intimação judicial das testemunhas, fixando prazo preclusivo;
- c) Decorrido o prazo preclusivo sem manifestação, seguir à fase de saneamento do processo, infra.
- d) Verificar se há testemunhas residentes fora da localidade do juízo, caso em que a Serventia deverá certificar sobre a possibilidade de realização da oitiva por videoconferência, com teste prévio de funcionamento do sistema;
- e) Certificar se há testemunhas residentes em comarcas contiguas ou regiões metropolitanas à da sede, para que seja avaliada a possibilidade de sua oitiva perante o juízo natural do processo;
- f) Na impossibilidade de realização da oitiva por videoconferência ou perante o juízo natural do processo, a oitiva será realizada por carta precatória quando às testemunhas não residentes na localidade do juízo.

## **Justificações, especificação de provas e diligências**

### **Rotina:**

Requerimentos de tal natureza serão apreciados em decisão da fase seguinte, em que poderá haver a absolvição sumária ou saneamento.

## **Impugnação das preliminares e/ou documentos**

### **Rotina:**

Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao Ministério Público, antes de se proferir a decisão saneadora.

## **Fase decisória sobre o julgamento antecipado da lide e provas requeridas**

Anexada a resposta escrita, pelo defesa constituída, dativa ou Defensoria Pública, os autos seguem à conclusão do Juiz para exame de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CP.

## **Hipóteses de absolvição sumária**

- a) Existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) Existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- c) Circunstâncias de o fato narrado evidentemente não constituir crime.
- d) Extinção da punibilidade do agente.
- e) Provada a inexistência do fato (artigo 415, I, do CP);
- f) Provado não ser ele autor ou partícipe do fato (artigo 415, II, do CP);

Conforme item 3.6.1 do Plano de Gestão



## **Regra de julgamento na absolvição sumária**

Incide o princípio *in dubio pro societate*

O *in dubio pro reo* incide apenas no momento oportuno: no juízo final de mérito.

### **Rotina:**

Absolvição sumaria somente é admissível quando o juiz tiver certeza, sem necessidade de dilação probatória adicional.

### **Rejeição da absolvição sumaria, saneamento do processo e designação de audiência**

Rejeitada a absolvição sumária, deverá o juiz sanear o feito;

- a) Deliberará sobre as arguições constantes da resposta escrita, exceções, pedidos de diligências e mais que restar pendente de decisão;
- b) Designará a audiência de instrução e julgamento.

### **Rotinas:**

- a) Ao fazer a conclusão para deliberação sobre o pedido de absolvição sumária deverá a serventia verificar e certificar o cumprimento de todas as deliberações constantes do recebimento da ação penal;
- b) Feita a conclusão, o juiz deve deliberar sobre a absolvição sumária, em atendimento às hipóteses legais, observando a regra do *in dubio pro societate*;
- c) Rejeitada a absolvição sumária, o juiz deverá decidir sobre as questões pendentes de exame;
- d) Conforme o caso designará audiência de instrução e julgamento, para no máximo 60 dias, determinando as comunicações necessárias;
- e) Em se tratando de acusado preso, o juiz deverá determinar a apresentação do acusado à audiência ou determinar, fundamentalmente, a realização do interrogatório por sistema de videoconferência, nos termos do artigo 185, §, 2º do CP, nas seguintes situações:
  - e.1) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
  - e.2) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou circunstância pessoal;
  - e.3) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do artigo 217 do CP;
  - e.4) responder à gravíssima questão de ordem pública;
- f) Para cumprimento do item e, anteriormente, a serventia deve intimar a defesa e o acusado com o mínimo 10 dias de antecedência;
- g) Havendo testemunhas residentes fora da localidade do juízo e certificada a possibilidade de realização de oitiva por videoconferência, a Serventia deve preparar o necessário para que a oitiva da testemunha no juízo deprecado ocorra durante a audiência de instrução.

## **Fase instrutória e de julgamento: audiência**

### **Providencias previas**

#### **Rotina:**

Previamente à realização da audiência:

- a) A serventia deve intimar o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente de acusação;
- b) A serventia deve requisitar o réu preso, devendo o poder público providenciar sua apreciação.
- c) No rito ordinário, o prazo é de 60 dias para designação da audiência de instrução e julgamento a partir da decisão de rejeição da absolvição sumária e saneamento;
- d) A serventia deve requisitar o acusado, quando preso;
- e) A serventia deve intimar o acusado e sua defesa com prazo de antecedência de 10 dias quando o ato processual se realizar por videoconferência, em havendo decisão fundamentada nos termos do artigo 185, § 2º, do CPP;
- f) A serventia deve certificar sobre a possibilidade de oitiva de testemunhas por videoconferência, caso arroladas e residentes fora da localidade do juízo.

### **Dinâmica da audiência de instrução e julgamento**

Conforme previsto no artigo 400 do CP:

- a) A audiência será uma a fim de ouvir todas as pessoas, inclusive os esclarecimentos periciais.

Se for o caso, a audiência uma poderá se estender por dias sucessivos, como uma sessão de Tribunal do júri.

- b) A audiência não será adiada, salvo:
  - b.1) quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer;
  - b.2) se o defensor não podendo comparecer, comprovar, até a abertura da audiência, o motivo justificado de seu impedimento (artigo 265, §§ 1º e 2º).

### **Ordem dos atos praticados em audiência**

A ordem de oitivas em audiência é a seguinte

- 1) Ofendido;
- 2) Testemunhas de acusação;
- 3) Testemunhas de defesa;
- 4) Esclarecimento do perito;
- 5) Acareação;
- 6) Reconhecimento de pessoas e coisas;
- 7) Interrogatório;
- 8) Requerimento de diligencia e decisão;
- 9) Alegações finais
- 10) Sentença, com intimação no ato.
- 11) Manifestação das partes sobre a sentença:

- a) Apresenta de imediato o recurso, caso em que o recebimento ocorre no termo de deliberação, com abertura de vista para apresentação de razões;
- b) Não apresenta recurso (desiste do prazo), com declaração de trânsito em julgado;
- c) Aguarda o prazo para analisar a sentença e, se for caso, interpor o recurso no prazo legal.

## **Testemunhas**

Na inquirição das testemunhas, observar o seguinte:

### **a) Número de testemunhas:**

Ordinário: 8

Sumário: 5

Sumaríssimo: 5

### **b) Arrolamento:**

Ministério Público: na denúncia

Defesa: na resposta escrita

### **c) Modo de inquirição:**

**Cross examination**, ou seja, inquirição direta pelas partes, devendo o juiz, apenas, complementá-las, se houver pontos a serem esclarecidos (artigo 212, caput e parágrafo único, do CP)

### **d) Ordem de oitivas:**

1º – Testemunhas de acusação;

2º – Testemunhas de defesa;

e) Exceções à ordem de oitivas:

f) Carta precatória para inquirição de testemunhas residente fora da área de jurisdição, artigo 222 do CP:

A expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal;

Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo o tempo a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos;

f.1) no procedimento sumário, se, faltando uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, comparecer uma ou mais das indicadas pela defesa. (artigo 586). Uma é regra geral, para todos os procedimentos, a outra, específica, apenas para os processos que seguem o rito sumário.

f.2) carta rogatória;

Somente serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio (ex. tradução juramento, etc.);

Não suspende a instrução criminal (regime das precatórias); a inquirição das testemunhas, observar o seguinte:

### **Testemunha residente fora da localidade do juízo**

Testemunha residente em outra localidade: inquirição da testemunha por carta precatória ou por videoconferência.

#### **Rotina:**

Havendo testemunha residente em outra localidade, observar o seguinte:

- a) Verificado tal situação ao examinar os raios da denúncia e da resposta escrita, a Serventia deve entrar em contato com o fórum local para consultar sobre a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, certificando nos autos;
- b) Havendo equipamento disponível, devesse a Secretaria expedir a carta precatória para a oitiva da testemunha por videoconferência no dia e hora da audiência de instrução e julgamento.

### **Preservação da intimidade ou imagem da testemunha**

São os casos de necessidade de resguardar a intimidade, a segurança ou a imagem da testemunha.

#### **Rotina:**

- a) Ao qualificar a testemunha, a Serventia deve indagar sobre a necessidade de resguardo de intimidade ou imagem, ou alguma das situações do artigo 217 do CP;
- b) Em caso positivo, a Serventia deve providenciar a oitiva da testemunha em ambiente reservado, com comunicação por vídeo ponto a ponto, desfocando-se a câmera se necessário;
- c) Não havendo local adequado, por deliberação motivada, o juiz pode determinar a retirada do acusado;
- d) Para preservar as testemunhas, ainda que não seja o caso de depoimento em local reservado, especialmente quando se tratar de policial, caso a documentação seja feita pelo sistema audiovisual, pode ser desfocada a câmera;

### **Interrogatório**

- a) Momento de realização: na audiência de instrução e julgamento, ao fim da instrução processual;
- b) Antes de iniciar o interrogatório, o juiz deve assegurar ao acusado, fazendo constar expressamente do termo de deliberação:
  - b.1) entrevista prévia e reservada com seu defensor antes do início da audiência por período de tempo razoável;
- c) Método de inquirição pelo sistema presidencial:

c.1) o juiz faz as perguntas primeiramente;

c.2) depois, indaga às partes se restou algum fato para ser esclarecida;

c.3) se entender pertinentes e relevantes, o juiz formulará as perguntas correspondentes.

### **Videoconferência**

Será cabível o interrogatório por videoconferência quando houver decisão determinando, fundamentadamente, nos termos do artigo 185, § 2º, do CPP, nas seguintes situações:

- a) Prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão possa fugir durante o deslocamento.
- b) Viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou circunstância pessoal;
- c) Impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do artigo 217 do CP;
- d) Responder a gravíssima questão de ordem pública.

Para cumprimento da determinação de interrogatório por videoconferência, a serventia deve intimar a defesa e o acusado com no mínimo 10 dias de antecedência.

### **Reinterrogatório**

- a) Aplicabilidade: instrução não concluída antes da reforma de 2008, sob a égide do regime anterior do CP;
- b) Marco temporal: decisão acerca da antiga “fase do artigo 499 do CP” (diligências) e abertura da “fase do artigo 500” (alegações finais);
- c) Testemunhas já ouvidas: despachar intimando acusado e defesa, com prazo razoável, para que se manifeste expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação inicial;
- d) Constar no mandado expressamente que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa;
- e) Testemunhas ainda não ouvidas: por ocasião da designação da audiência, intimar acusada e defesa acerca do reinterrogatório;
- f) Em audiência, consultar acusado e defesa se pretendem esclarecer algo mais em função da prova produzida ao longo do procedimento, observado o direito ao silêncio e a possibilidade de ratificação do interrogatório inicial.

### **Documentação dos depoimentos**

Pode ser feito por gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, sem necessidade, neste último caso, de gravação.

Cabe ao interessado, parte ou tribunal, promover, a suas expensas e com sua estrutura, a degravação dos depoimentos, se assim o desejar, ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao juízo de primeiro grau.

O termo de audiência deve ser feito por escrito, contendo um breve resumo do ocorrido.

## **Encerramento da audiência sem prolação de sentença**

### **Hipóteses**

São três:

- a) Deferimento de diligencia;
- b) Complexidade da causa; ou
- c) Número excessivo de acusados.

Acrescente-se a estas hipóteses o caso de expedição de carta precatória para interrogatório do acusado, pela forma tradicional, o que, por isso mesmo, nos termos no Plano de Gestão para o Funcionamento das Varas Criminais de Execução Penal, não deve ocorrer nunca.

Acrescente-se a estas hipóteses o caso de expedição de carta precatória para interrogatório do acusado.

### **Cabimento da diligencia**

Somente nos feitos do procedimento ordinário e para diligência cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, ou aquelas determinadas de ofício pelo juiz.

### **Rotina:**

Encerrada a instrução, após o interrogatório do acusado, deve o juiz:

- a) Colher a manifestação das partes sobre diligencias adicionais;
- b) Decidir em audiência, nos termos do artigo 402 do CPP, deferindo somente aquelas cuja necessidade efetivamente decorra de fatos ou circunstâncias apuradas na audiência;
- c) Deferida a diligencia, determinar o encerramento da audiência, registrando todas as ocorrências no termo;
- d) Indeferida a diligencia, abrir a fase de alegações finais, infra.

### **Alegações finais**

Encerrada a instrução sem diligencias adicionais ou indeferidas em audiência, será dada palavra às partes para apresentação de alegações finais.

Regra geral:

- a) Alegações finais em audiência, no prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos;
- b) Por escrito: ditada à serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por meio de mídia, *pen drive ou similar*

Exceção: memoriais escritos, no prazo de 5 dias sucessivos, quando houver:

- a) Complexidade da causa;
- b) Grande número de réus;
- c) Deferimento de pedido de diligências.

## Mutatio libelli

Ao término da instrução, se o juiz verificar que a situação se enquadra no

Artigo 384, caput, do CPP (nova definição jurídica do fato em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na denúncia) deve proceder:

- a) Abertura de vista ao Ministério Público para aditamento da denuncia, no prazo de 5 dias, independentemente da gravidade do crime ser maior ou menor, podendo arrolar até 3 testemunhas;
- b) Se a hipótese for de apresentação de alegações finais por escrito, nessa mesma oportunidade deve o Ministério Público apresentar o aditamento em questão.
- c) Proposto o aditamento, a defesa terá o prazo de 5 dias para se manifestar, arrolando até 3 testemunhas;
- d) Após, recebido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará audiência em consignação, com inquirição das testemunhas, novo interrogatório, debates e julgamento;
- e) Rejeitando o aditamento, o feito seguirá normalmente.

## Sentença

É o ato do final do processo, ocorrido ao termino da instrução processual.

## Vinculação

O juiz que encerrou a instrução processual deve prolatar a sentença.

É uma decorrência do principio da identidade física do juiz.

Encerramento da instrução: realização do interrogatório ou reinterrogatório.

## Forma da sentença

Escrita, contendo as seguintes partes:

- a) **Ementa:** providência não obrigatória, mas importante;
- b) **Relatório:** narrativa, sem juízo de valor, dos atos processuais mais importantes, observando a seqüência de sua ocorrência;
- c) **Motivação:** juízo de valor sobre o fato ilícito apontado na denuncia e de batido pelas partes, apreciando as provas produzidas, no que diz respeito à materialidade do crime, à autoria e à culpabilidade do agente, além das teses desenvolvidas pelo Ministério Público e pelo acusado;
- d) **Dispositivo:** conclusão lógica da fundamentação. Sendo a sentença condenatória, nessa parte, deve o juiz, ainda, incluir a dosagem da pena.

## Principio da correlação e *emendatio libelli*

Por força desse principio, na prolação da sentença observar:

Proibição de condenação do réu por fato de que não foi acusado

- a) Proibição de condenação do réu por fato de que não foi acusado (extra petita);
- b) O réu não se defende da capitulação dada ao crime, mas sim dos fatos nela narradas na denuncia;

c) Possibilidade de *emendatio libelli* (artigo 383)

C1) simples corrigenda da denúncia: sem motivação na descrição fática, é possível atribuir definição jurídica diversa;

C.2) possibilidade de aplicação de pena mais grave;

C.3) possibilidade de suspensão condicional do processo, se cabível;

C.4) possibilidade de remessa para o juiz competente;

### **Sentença absolutória**

É o justo de improcedência da perseguição penal.

Devem ser apontados na sentença, os motivos da absolvição, dentre as seguintes hipóteses.

### **Hipóteses (artigo 386 do CP)**

I – estar provado a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

III – não consistir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal (introduzido pela Lei 11.719, de 2008)

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (artigos 20, 21, 22, 23, 26, e § 1º do artigo 28 do Código Penal), ou mesmo houver fundada dúvida sobre sua existência; (segunda parte introduzida pela Lei 11.719, de 2008)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Na sentença absolutória o juiz deverá indicar um ou mais incisos do artigo 386 do CP.

Há mais um hipótese, que é a extinção da punibilidade deliberada em absolvição sumária (artigo 397, IV, do CP).

### **Sentença absolutória imprópria**

Ocorre quando a sentença absolve, mas impões medida de segurança (artigo 386, parágrafo único, inciso II, do CP)

### **Efeitos da sentença absolutória (artigo 386, parágrafo único, do CP):**

a) Colocar o réu em liberdade;

b) Aplicação de medida de segurança, quando for o caso (conferir Súmula 422 do STF)

c) Levantamento de medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;



## **Sentença condenatória (artigo 387, do CP)**

Ao prolatar sentença condenatória, deve o juiz:

- a) Mencionar as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência recorrer;
- b) Mencionar as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal.
- c) Aplicar as penas de acordo com essas conclusões;
- d) Fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerado os prejuízos sofridos pelo ofendido;
- e) Atender, quando à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI desde Livro;
- f) Determinar se a sentença deve ser publicada na íntegra ou em resumo e designar, se for o caso, o jornal em que será feita a publicação;
- g) Decidir, fundamentalmente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

## **Ressarcimento de danos como efeito da sentença condenatória**

De acordo com a modificação introduzida no CPP, o ressarcimento de danos:

- a) Passou a ser elemento obrigatório da sentença mediante a fixação de valor mínimo para a indenização, quando houver dano para vítima;
- b) No regime atual, omissa a sentença, é cabível opor embargos de declaração.
- c) Não distingue entre dano material ou moral;
- d) Não exige pedido expresso na ação penal;
- e) Aplica-se aos fatos ocorridos anteriormente à vigência da nova redação do CP;
- f) Não pode ser determinado quando a absolvição criminal se fundar no artigo 386, incisos I, IV e VI, do CP;
- g) Não pode ser determinado, quando a sentença for absolutória.

## **Prisão preventiva decorrente de sentença condenatória**

O juiz deve fundamentar a prisão preventiva imposta com a sentença recorrível ou, se for o caso, sua manutenção.

A regra é o direito de recorrer independentemente do recolhimento à prisão

Conferir rotina no item especial sobre prisão preventiva constante neste manual

## **Dosimetria das penas**

Aplica-se o método trifásico na fixação da pena privativa da liberdade, analisando-se destacadamente:

- a) Circunstâncias jurídicas
- b) Agravantes e atenuantes;
- c) Causas de diminuição e de aumento.

Na dosimetria da pena de multa, duas fases:

- a) Circunstâncias judiciais, legais e causas de aumento e diminuição: fixa a pena base;

b) Condições financeiras: fixa o valor do dia-multa.

Circunstâncias judiciais e agravantes: não permitem a fixação de pena base inferior ao mínimo ou superior ao máximo da pena prevista.

Causas de aumento e diminuição: permitem fixação aquém do mínimo ou além do Máximo abstrato.

Concurso de causas especiais de aumento ou diminuição: pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

### **Publicação da sentença**

Publicação não se confunde com intimação.

A publicação é a entrega dos autos, com a sentença, pelo juiz, em cartório ou na secretaria.

### **Intimação da sentença**

É ato pelo qual se dá conhecimento às partes de um ato processual praticado ou a ser praticado. Pode ser:

- a) Pessoal (ex.: por mandado)
- b) Por publicação no diário oficial;
- c) Por edital;

### **Intimação do Ministério Público**

É pessoal, com abertura de vista, por meio de:

- a) Retirada dos autos de cartório ou secretaria;
- b) Entrega dos autos no protocolo da promotoria ou procuradoria.

### **Intimação da defesa**

Há diferença de situações:

- a) Intimação quanto há réu preso: pessoalmente, a ele e ao defensor constituído ou dativo;
- b) Intimação quando o réu está em liberdade, com fiança ou quando se livra solto, com defensor constituído: pessoalmente, a ele ou ao defensor constituído.

Não sendo encontrados nem o réu nem o seu defensor constituído, a intimação deve ser feita por edital;

- c) Intimação do réu em liberdade, com defensor constituído: pessoalmente, ao acusado e ao seu defensor, salvo quando o primeiro não é encontrado, hipótese em que basta a do segundo.

Se o réu e o defensor constituído não forem encontrados, a intimação deve ser feita por edital;

- d) Intimação do réu em liberdade, sem defensor constituído: não sendo ele encontrado, deve ser intimado por edital, sem prejuízo da intimação pessoal de seu defensor dativo.

Há registro de aresto do STF, de que o réu revel sem defensor constituído, deve ser citado por edital.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o prazo para recurso só começa a fluir da última intimação, nos casos em que devem ser intimados o acusado e seu defensor, constituído ou dativo.

Em todo caso, o Ministério Público deve ser intimado primeiro.

Havendo assistente de acusação habilitado nos autos, deve ele ser intimado pessoalmente da sentença.

### **Efeitos da sentença condenatória**

**Lançamento do nome do réu no rol de culpados:** somente após o trânsito e julgado (princípio constitucional da presunção de não culpabilidade). Foi revogado o disposto que determinava o lançamento do nome do réu no rol dos culpados com sentença de pronúncia.

**Réu preso:** a manutenção na prisão deve ser fundamentada pela necessidade da prisão preventiva.

Providências adicionais a determinar na sentença:

- a) Expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, II da CF);
- b) Destinar os bens apreendidos;
- c) Instar o Ministério Público a se manifestar sobre prescrição em concreto, após o trânsito em julgado para a acusação;
- d) Tradução da sentença ou designação de audiência para sua leitura ao acusado estrangeiro, com intimação e termo de recurso;
- e) Deliberar sobre a perda do cargo, quando o acusado for funcionário público.

### **Efeitos da sentença condenatória na esfera cível**

É efeito da sentença penal condenatória tornar certa a obrigação do condenado a ressarcir o dano.

Titulo executivo: a sentença penal condenatória transitada e julgada se constitui em titulo executivo, para fins de execução do Juízo Civil.

Indenização: na sentença condenatória, o juiz “fixara valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”

**CESB – CONFEDERAÇÃO DO ELO SOCIAL BRASIL**

**OMS – ORDEM DO MÉRITO DO ELO SOCIAL**

**ELO SOCIAL CARCERARIA**



DIRETORIA NACIONAL DE SOCIALIZAÇÃO  
Rua Cecília Bonilha, 147 - São Paulo - Capital - CEP: 02919-000 FONE: (11)-3991-9919